

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0850253-82.2022.8.19.0001

APELANTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A (AUTORA)**

APELADO: **FATOR SEGURADORA S A (RÉ)**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO DPVAT. GLOSA DE DESPESAS PELA SUSEP. PREVENÇÃO DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PRECEDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de cobrança veiculada em face de seguradora consorciada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a reunião de processos perante a 8ª Câmara de Direito Privado em virtude de anterior apreciação de recursos que tratam de idêntica controvérsia, envolvendo integrantes do consórcio DPVAT, ainda que entre partes distintas.

III. Razões de decidir

3. O art. 930, parágrafo único, do CPC estabelece que o primeiro recurso protocolado torna prevento o relator para recursos subsequentes em processos conexos.

4. A Seção de Direito Privado deste Tribunal reconheceu a prevenção da 8ª Câmara de Direito Privado para o julgamento de feitos que tratem de idêntica controvérsia envolvendo integrantes do consórcio DPVAT.

5. A similitude das causas e o risco de decisões contraditórias justificam o declínio de competência conforme precedente citado.



IV. Dispositivo e tese

6. Declínio de competência em favor da 8ª Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: “1. A prevenção do órgão julgador decorre do julgamento anterior de feitos com idêntica causa de pedir, nos termos dos arts. 55 e 930, parágrafo único, do CPC/15. 2. A similitude das controvérsias e o risco de decisões contraditórias impõem o reconhecimento da prevenção e o declínio de competência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 55, caput; CPC, art. 930, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência 0095016-05.2025.8.19.0000 - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/02/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A** contra sentença de índice 192618074- PJe, proferida pelo Juízo de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a pretensão autoral, conforme segue:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



Aduz a apelante, em síntese (índice 232170870), que: (i) houve análise equivocada dos fatos e fundamentos apresentados pela Seguradora Líder e das obrigações contraídas pela recorrida ao se vincular ao consórcio do seguro DPVAT; (ii) a pretensão autoral está resguardada pelas cláusulas 3.1 e 7.1 do instrumento de consórcio, bem como pela urgência de prosseguimento das atividades do seguro; (iii) embora tenham sido aplicadas as glosas pela SUSEP, a Seguradora Líder não foi desobrigada de seguir com a operação, revelando-se necessária a contribuição das consorciadas; (iv) a jurisprudência corrobora a sua pretensão; (v) deve ser observado o princípio *pacta sunt servanda*; (v) a sentença desconsiderou a competência exclusiva da SUSEP para atuar como órgão fiscalizador do sistema nacional de seguros privados, nos termos do art. 36 da lei nº 73/1996; (vi) houve indevida análise acerca da regularidade das glosas aplicadas pela 0850253-82.2022.8.19.0001, ao se concluir que as despesas objeto da presente demanda decorreram de falhas operacionais de gestão da seguradora líder, sem fundamentar adequadamente tal conclusão, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, aplicando-se o disposto no art. 5º da circular SUSEP 631/21.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado, condenando-se a ré ao pagamento da contribuição no montante de R\$ 414.417,81. Subsidiariamente requer que seja anulada a sentença, ante a ausência de fundamentação.

Contrarrazões ofertadas no índice 241465309.

É o relatório. Decide-se.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão de cobrança veiculada pela Seguradora Líder em razão de glosas efetuadas pela SUSEP, relativas ao seguro DPVAT.

Em sede de contrarrazões, a recorrida assevera que há prevenção da 8ª Câmara de Direito Privado em virtude do julgamento da apelação cível 0850975-19.2022.8.19.0001 e de outras demandas, haja vista o risco de decisões conflitantes.

A preliminar suscitada foi objeto da controvérsia que deu origem ao Conflito de Competência tombado sob o nº 0095016-05.2025.8.19.0000, no bojo do qual a Seção de Direito Privado desta E. Corte de Justiça reconheceu a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. Vejamos:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO DPVAT. EXISTÊNCIA DE OUTROS RECURSOS SOBRE O MESMO TEMA. PREVENÇÃO DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ACEITAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM CASO ANTERIOR. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. I. Caso em exame: Conflito negativo de Competência suscitado pela 8ª Câmara de Direito Privado pretendendo afastar declínio de competência realizado pela 5ª Câmara de Direito Privado. O processo originário versa sobre a anulação de cobrança administrativa de R\$ 203.183,04, deliberada em assembleia do consórcio DPVAT. A agravante sustenta a prevenção da câmara suscitante. **II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se há prevenção da 8ª Câmara de Direito Privado para o julgamento de feitos que tratem de idêntica controvérsia envolvendo integrantes do consórcio DPVAT, ainda que entre partes distintas.** III. Razões de decidir: O artigo 930, parágrafo único, do CPC estabelece que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Os precedentes referentes aos processos nº 0850975-19.2022.8.19.0001, nº 0968102-41.2023.8.19.0001 e nº 0844876-62.2024.8.19.0001, todos julgados pela 8ª Câmara de Direito Privado, tratam da mesma causa de pedir - cobrança de despesas glosadas pela SUSEP em razão de incompatibilidade com as atividades operacionais do consórcio DPVAT. A similitude das causas e o risco de decisões contraditórias impõem o reconhecimento da prevenção, conforme já assentado em questão de ordem na Apelação nº 0968102-41.2023.8.19.0001. O declínio de competência não decorre de mera conexão formal, mas da prevenção objetiva fundada em julgamento anterior sobre idêntica matéria pelo mesmo órgão colegiado. IV. Dispositivo: Conflito improcedente. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 55, caput, e art. 930, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0850975-19.2022.8.19.0001, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0968102-41.2023.8.19.0001, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2024 (declínio para a 8ª Câmara); TJRJ, Apelação nº 0844876-62.2024.8.19.0001, Rel. Wagner Cinelli de Paula Freitas, 8ª Câmara de Direito Privado, 26.03.2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



(0095016-05.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -
Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE
OLIVEIRA - Julgamento: 26/02/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Assim, diante do disposto no art. 55 e art. 930, parágrafo único, do CPC, bem como da interpretação conferida pela Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, merece acolhida a preliminar suscitada.

Por tais fundamentos, declina-se da competência em favor da 8ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte de Justiça.

Retire-se o feito da pauta da sessão presencial/híbrida de 18/03/2026, remetendo-se os autos à Colenda 1ª Vice-Presidência para redistribuição.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

